



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002803-21.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002803-21.2023.8.26.0296

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Companhia Jaguari de Energia S/A

Comarca: Jaguariúna

Juíza: Ana Paula Colabono Arias

Voto nº 31760

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 685/689, que julgou improcedente a ação regressiva de danos materiais movida por Chubb Seguros Brasil S/A. em face de Companhia Jaguari de Energia S/A., na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 17.842,35. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 695/708), sustentando, em síntese, que: aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o nexos causal foi devidamente comprovado, através dos laudos de oficina carreados aos autos, elaborados por empresas idôneas e imparciais, as quais não possuem nenhum interesse na lide; a ré não

apresentou os relatórios obrigatórios; não era necessária a preservação dos bens nem a realização de perícia. Pugna pela procedência da demanda.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 714/732).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 709/710).

Sem oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à autora.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora a notificasse, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os aparelhos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou

impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos equipamentos sobre o qual a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar o equipamento?

Assim, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que o laudo juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 161), não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque tal documento é genérico e atécnico.

Com efeito, de forma simplista, no laudo constou que os danos decorrem de “*descarga atmosférica*” (fls. 161).

Trata-se de mera ilação, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de método utilizado na avaliação.

Não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Neste sentido, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

Majoro os honorários de sucumbência devidos ao patrono da apelada de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator